



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.224 - Cosit

Data 6 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0106.49.00

Mercadoria: Vespas endoparatóides (*Cotesia Flavipes*), vivas, cultivadas com dieta artificial em laboratório, para controle biológico, comercializadas em copos descartáveis com tampa de prolipileno contendo 500, 750 ou 1.500 vespas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 01.06) e RGI 6 (texto da subposição 0106.49) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Fundamentos

3. Trata-se o produto sob consulta de vespas (*Cotesia Flavipes*), que são cultivadas sob dieta artificial em laboratório, que funcionam como endoparasitas gregários, ou seja, suas fêmeas depositam ovos múltiplos na cavidade do corpo de outro parasita, e nesse caso hospedeiro, broca-da-cana (*Diatraea Saccharalis*). Esse parasita (broca-da-cana) infesta e ataca a cana-de-açúcar. Após um período determinado, há a eclosão dos ovos da vespa dentro do corpo da larva broca-da-cana, que morrem ou se tornam estéreis.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, *mutatis mutandis*, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

7. Os insetos vivos (vespas, denominadas cientificamente *Cotesia Flavipes*), que são cultivadas em dieta artificial em laboratório para se tornarem endoparasitários de um outro parasita, a broca-da-cana (*Diatraea Saccharalis*), atacam a cana-de-açúcar. A finalidade desses insetos vivos serem aplicados *in loco* na cultura da cana é eliminar ou tornar estéril o parasita broca-da-cana, de acordo com informações extraídas da internet.

8. A consultante explica que as vespas são comercializadas em potes de plástico com 500, 750 ou 1.500 vespas, que deverão ser fixados diretamente nas plantas (cana-de-açúcar atacadas pela broca-da-cana), para que penetrem nas larvas da broca-da-cana e coloquem seus ovos, e após um período certo de tempo de inoculação, perfuram o corpo da larva parasitada. Após a eclosão dos ovos da vespa, esses saem do corpo das larvas hospedeiras, promovendo a sua morte ou as tornando estéreis. A consultante esclarece também que esse produto (vespas *Cotesia Flavipes*) encontra-se registrado como defensivo agrícola no Ministério da Agricultura – MAPA. No seu entendimento, as vespas funcionam “como um produto químico” de controle de broca-da-cana.

9. Em caráter preliminar, é necessário esclarecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é o único órgão da administração pública a quem compete “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representar o País em reuniões internacionais sobre a matéria” (grifos nossos), *ex vi* teor do art. 1º do Anexo I, inc. XIX, do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017. Essa portaria tem respaldo legal no Decreto nº 9.003, de 13/03/2017, que deliberou a natureza e competência do Ministro para aprovar a estrutura regimental do Ministério da Fazenda.

10. Ressalta-se que somente a Receita Federal do Brasil, mais precisamente dentro da sua Coordenação Geral de Tributação e Contencioso, o Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias – Ceclam, tem competência legal para determinar qual é a classificação fiscal de uma mercadoria, importada ou produzida no Brasil.
11. Por seu turno, o Brasil, por meio da Receita Federal do Brasil, como Parte Contratante da Convenção do Sistema Harmonizado tem o dever, entre outros, de aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e, todas as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição.
12. Além disso, para a correta classificação dos objetos merceológicos devem ser empregadas, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Nesh) que constituem um grupo de observações de fundamentação eminentemente tecnológica que esclarece certos aspectos das suas posições.
13. Em consequência, no que se refere à Classificação Fiscal de Mercadorias, as Regras Gerais de Interpretação e os esclarecimentos das Nesh se sobrepõem àqueles provenientes de outras fontes de conhecimento, em especial da legislação específica, aplicáveis ao caso concreto. Ou seja, é naquelas disposições que o classificador obrigatoriamente deverá se pautar, ignorando informações porventura existentes que as contradigam, ainda que essas provenham de legislação específica ou ainda dizendo, de outro ministério que regule na sua área de competência a mercadoria.
14. A empresa consultante argüiu que o produto em tela foi registrado no Ministério da Agricultura como defensivo agrícola, ou seja, possui a mesma função de um produto químico, utilizado como inseticida biológico, no controle do parasita broca-da-cana na cultura da cana-de-açúcar.
15. Observa-se que o produto sob consulta é um inseto vivo. A Regra Geral de Interpretação número 1 do Sistema Harmonizado preconiza que “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes”.
16. A posição pretendida pela consultante é a 38.08, cujo texto está assim descrito: “Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas”.
17. As Nesh da posição 38.08 explicam:
“Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho. Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas.

Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:

a) Produtos e compostos orgânicos tensoativos, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades antissépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.

b) Poli(pirrolidona de vinila)-iodo obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso. As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., podem ser à base de compostos cúpricos (acetato, sulfato ou acetoarsenito de cobre, por exemplo), enxofre, produtos sulfurados (sulfeto de cálcio, bissulfeto de carbono, etc.), óleo de creosoto mineral ou óleos antracênicos, DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), lindano (ISO, DCI), paranitrofeniltiofosfato de dietila (paration), derivados de fenóis ou dos cresóis, produtos arsenicais (arseniato de cálcio, arseniato biplúmbico, etc.), matérias de origem vegetal (nicotina, pós ou molhos de tabaco, rotenona, piretro, cila marítima, óleo de colza, etc.), reguladores de crescimento vegetal, naturais ou sintéticos (tais como o 2,4-D), vírus, culturas de microrganismos, etc. Entre os outros exemplos de preparações compreendidas nesta posição, podem citar-se as iscas envenenadas, que consistem em produtos alimentícios (trigo, sêneas, melaços, etc.) misturados de substâncias tóxicas.

3) Quando se apresentem como artigos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluindo os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de

ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindano (ISO, DCI), que atuam por combustão.

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

I) Os inseticidas

Por inseticidas entende-se não somente os produtos concebidos para matar insetos, mas também os que possuam um efeito repelente ou atraente. Estes produtos apresentam-se sob diversas formas, tais como pulverizadores ou blocos (para destruir traças), óleos e bastonetes (contra os mosquitos), pós (contra as formigas), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos).

Vários inseticidas caracterizam-se pela sua ação ou método de utilização. Entre estes, podem distinguir-se:

- os reguladores de crescimento de insetos: produtos químicos que interferem no desenvolvimento bioquímico e fisiológico dos insetos;
- os fumigantes: produtos químicos que se distribuem na atmosfera sob a forma de gases;
- os quemosterilizantes: produtos químicos utilizados para esterilizar certas partes de uma população de insetos;
- os produtos de efeito repulsivo (repelentes): substâncias que impedem o ataque de insetos tornando os seus alimentos e as suas condições de vida desagradáveis ou hostis;
- os produtos de efeito atrativo (atraentes): utilizados para atrair os insetos a uma armadilha ou isca envenenada.” (os grifos são nossos)

18. A Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 12/07/2013, exarada pela Secretaria de Defesa Agropecuária em conjunto com o Ministério da Agricultura, no Anexo que trata das ESPECIFICAÇÕES DE REFERÊNCIA DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA dispõe:

“01 Agente biológico de controle: *Cotesia flavipes* Classificação Taxonômica: Animal (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Ichneumonoidea (Super família); Braconidae (Família); Microgastrinae (Subfamília); *Cotesia* (Gênero); *Cotesia flavipes* (Espécie).

Classe de uso Inseticida biológico

Tipo de Formulação **Insetos vivos**

Indicação de uso

Alvo biológico: *Diatraea saccharalis* (broca-da-cana)

Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. O parasitóide (vespinha) deve ser comercializado na forma de pupa, mas as liberações realizadas somente depois de 8 a 12 horas do início do "nascimento" (emergência) dos adultos.

O nível de controle da broca baseia-se na população de lagartas e recomenda-se liberar a vespilha toda vez que for constatada a presença de 800 a 1.000 lagartas de *Diatraea saccharalis* por hectare. Se o levantamento populacional da broca não for realizado na fazenda, deve-se liberar a vespilha em onde a intensidade de infestação tenha sido superior a 2% na colheita da safra anterior. Em geral, deve-se liberar 6.000 vespilhas/ha divididas em 8 pontos de liberação (750 vespilhas/ponto de liberação), quantidade que pode ser repetida, 15 dias após, quando constada a presença de 800 a 1.000 lagartas não parasitadas/ha. As liberações devem ser realizadas ao entardecer ou pela manhã, evitar as horas mais quentes do dia.” (os negritos são nossos)

19. Conforme podemos constatar no parágrafo 17, pela leitura das Nesh, a posição 38.08 refere-se a produtos químicos, iscas envenenadas, substâncias que impedem o ataque de insetos, papéis impregnados de produtos químicos, reguladores de crescimento vegetal, vírus, culturas de microrganismos, todos com o objetivo de servirem como inseticidas, fungicidas,

herbicidas, inibidores de germinação etc. As formas de apresentação permitidas nessa posição são, entre outros, bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes, produtos misturados e os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos), os papéis mata-moscas, óleos e bastonetes (contra os mosquitos), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos). Essa posição não engloba os insetos vivos (vespas endoparasitóides), ainda que esses tenham uma função de “inseticida biológico” ou que o produto tenha sido registrado no Ministério da Agricultura como defensivo agrícola.

20. Diante de todo exposto, concluímos que a posição correta para o produto insetos vivos (vespas *Cotesia Flavipes*) utilizados como agente biológico de controle do parasita broca-da-cana (*Diatraea Saccharalis*) é a 01.06 – Outros animais vivos, de acordo com a RGI-1.

21. As Nesh da posição 01.06 esclarecem:

“Estão incluídos nesta posição, entre outros, os animais domésticos e selvagens a seguir indicados:

(...)

D) Os insetos, as abelhas domésticas (mesmo em colmeias, cortiços, enxames ou semelhantes), por exemplo.” (os grifos são nossos)

22. Dentro da posição 01.06 temos as seguintes subposições aplicáveis:

0106.1 - Mamíferos

0106.20 – Répteis

0106.3 - Aves

0106.4 - Insetos

23. De acordo com a RGI-6, a subposição de 1º nível correta para o produto Vespas (*Cotesia Flavipes*) é a 0106.4 – Insetos, por se tratar a vespa de um inseto. Também, segundo a RGI-6, a subposição de 2º nível aplicável ao produto é a 0106.49 – Outros, por não haver uma específica para o mesmo.

24. Não há desdobramentos regionais em item e subitem para o produto vespas (*Cotesia Flavipes*), portanto o código NCM correto é o 0106.49.00.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 01.06) e RGI-6 (texto da subposição 0106.49) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **0106.49.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de agosto de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Relatora

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma